

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, proibindo a cobrança de taxa de assento conforto, ou qualquer outra denominação que tenha a venda de assentos na primeira fila e nas saídas de emergência de aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro Aeronáutico, proibido à cobrança de “taxa de assento conforto”, ou qualquer outra denominação que tenha a venda de assentos na primeira fila e nas saídas de emergência de aeronaves.

Art. 2º A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

“Art. 228-A. Na venda de bilhete de passagem, fica proibido a cobrança de taxa de assento conforto, ou qualquer outra denominação que tenha a venda de assentos na primeira fila e nas saídas de emergência de aeronaves.”(NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As companhias aéreas arquitetaram um novo *imbróglio* na questão da venda de poltronas especiais. Ciente deste absurdo que vem ocorrendo impunemente, o Procon-RJ entrou com ação civil pública na 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) contra varias companhias aéreas pelo fato de elas cobrarem valores maiores em passagens para consumidores que usarem os chamados "assentos conforto"¹, que deveriam oferecer mais espaço.

Segundo o órgão, porém, esses lugares são iguais aos demais da classe econômica e, além disso, não podem ser utilizados por qualquer pessoa, o que, na verdade, justificaria um desconto e não um acréscimo em seu valor. As companhias aéreas cobram por este tipo de poltrona de R\$ 40 a R\$ 60 para voos domésticos e até R\$ 249 para voos internacionais

Os "assentos conforto" estão localizados nas primeiras fileiras da aeronave e próximos às saídas de emergência do avião e só podem ser oferecidos a passageiros que estejam aptos a agir em situações de perigo. Logo, transfere o ônus existente nessas situações aos consumidores que adquirirem tais lugares.

Mediante analogia, esta taxa contraria o artigo 39, inciso 10 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que não se pode elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços. Além disso, uma regulamentação da Anac não pode se sobrepor a uma legislação federal, no caso o CDC , como se vê:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
(...)"*

¹ Assentos localizados na primeira fila e nas saídas de emergência de aeronaves

A referida cobrança não se justifica também pelo fato de que a disposição de tais assentos, já é pré configurada no desenho das cabines, não havendo qualquer oferta de serviço diferenciado ao passageiro. As companhias aéreas se valem do fato que devido ao baixo valor da causa os consumidores acabem não procurando os tribunais, mas ainda assim devemos combater essa prática danosa aos milhões de consumidores que utilizam o transporte aéreo

Ressalta-se que, originalmente, a resolução da Anac buscava orientar o consumidor sobre as características do assento vendido. Para tanto, a agência criou uma classificação com cinco faixas de letras, de “A” a “E”, de acordo com a distância mínima entre as poltronas. A faixa “A” tem mais espaço útil entre os assentos, maior que 73cm, e a menor, a “E”, espaço inferior ou igual a 67cm. Portanto, as companhias aéreas desvirtuaram o real sentido da referida resolução, cobrando taxa extra sem garantia de maior conforto ao passageiro.

Outro fator importante, são as situações que ocorrem com frequência quando o passageiro que compra este “assento conforto”, chega no local e se depara com uma senhora com filho recém nascido, ou mesmo com um idoso, tendo que ser realocado e comunicado pelos comissários que o valor paga a mais será reembolsado, o que muitas vezes não ocorre.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir expressamente esta cobrança, que é feita indevidamente e sem qualquer garantia de benefício ao consumidor.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL